



PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.06.16.1

DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA PINTURA E MANUTENÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE.

DA FONTE DE RECURSOS:

Recursos Orçamentários Próprios, com a seguinte classificação:

| Órgão | Unid. Orç. | Projeto/Atividade | Elemento de Despesa |
|-------|------------|-------------------|---------------------|
| 00 | 00 | 01.031.0001.2.001 | 33903900 |

DO FAVORECIDO:

A presente hipótese deverá ser concretizada em favor de:

Empresa: CONSTRUTORA F. G. PINHEIRO - LTDA.

CNPJ: 00.658.822/0001-64.

Endereço: Rua Coronel Antônio Malheiros, s/nº - Centro - Umari/CE.

DAS COTAÇÕES/PESQUISAS DE PREÇOS

No processo em epígrafe, verificou-se que foram realizadas 03 (três) pesquisas/coletas de preços de mercado com os fornecedores abaixo descritos, conforme mapa comparativo de preços.

Empresas:

| Empresas/profissional | Nome | CNPJ |
|-----------------------|-----------------------------------|--------------------|
| 01 | CONSTRUTORA F. G. PINHEIRO - LTDA | 00.658.822/0001-64 |
| 02 | X7 E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME | 22.594.152/0001-00 |
| 03 | FS & JP CONSTRUÇÕES LTDA | 38.264.558/0001-57 |

DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) pesquisas de preços.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, Inciso I, da lei nº. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário,



Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603).

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade CONVITE que exige no mínimo 03 (três) licitantes.

DO MOTIVO DA ESCOLHA:

A escolha se deu em virtude da mesma ter apresentado o menor preço para os serviços solicitados, de acordo com as pesquisas de preços (levantamento de custos) apresentadas, conforme comparativo de preços.

DO RESPALDO LEGAL:

Quanto à matéria de Direito entendemos tratar-se de uma hipótese de Dispensa de Licitação com fundamento na Lei nº 8666/93, notadamente no art. 24, Inciso I, e suas alterações posteriores.

Barbalha/CE, 16 de junho de 2023.

Carlos Tafarel da Silva Rafael
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Terezinha Cruz Santana
Comissão Permanente de Licitação
Membro

Jacinta Silvério de Sousa Vieira
Comissão Permanente de Licitação
Membro